



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 131457/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO, LAURINDO SPEROTTO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 63/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressaltando a existência de disponibilidade negativa em relação a uma operação de crédito específica.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Germano Bonamigo como Prefeito de Céu Azul no exercício de 2020.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 4177/21 – Peça 10) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas:

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALL. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	1.452.969,80	1.749.936,77	0,00	0,00	0,00	-296.966,97
Operações de Crédito	2.164,58	363.854,74	0,00	0,00	0,00	-361.690,16
Transferências de Programas	2.695.123,95	71.885,64	0,00	0,00	0,00	2.623.238,31
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	30.141,59	6.290,06	0,00	0,00	0,00	23.851,53
Cessão Onerosa - Pré-Gal	56.968,22	50.245,55	0,00	0,00	0,00	6.712,67
Valores Restituíveis	130.451,03	130.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	4.367.809,17	2.372.663,79	0,00	0,00	0,00	1.995.145,38

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALL. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	6.247.126,58	1.398.027,63	0,00	2.392,72	0,00	4.846.706,23
Transferências do FUNDEB	231.507,58	33.209,55	0,00	10,35	0,00	198.297,66
Alienação de Bens	193.771,88	0,00	0,00	0,00	0,00	193.771,88
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	847.166,78	158.514,35	0,00	0,00	0,00	688.652,43
Totais	7.519.572,82	1.589.751,53	0,00	2.403,07	0,00	5.927.418,22

Realizadas as devidas intimações, o **Sr. Laurindo Sperotto** (Prefeito gestão 2021/2024) apresentou **defesa** (Peças 18/19), a qual foi acatada pelo Sr. Germano Bonamigo (v. Peças 41/42), aduzindo, em síntese, que as “*despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres decorreram de ‘operações de crédito’, ‘convênios’ e ‘contratos e repasses’ (...), sendo que se referem a ‘obras que tiveram seu início em exercícios anteriores e no exercício de 2020 (encerramento de Mandato) com o andamento das obras para os exercícios seguintes (2021 e 2022)’*”.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 556/22 – Peça 42), acatou parte das justificativas, mas manteve a conclusão pela irregularidade das contas:

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, fonte 619, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2020, Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 23 a 26, que considerando, para fins do cálculo do artigo 42, o valor da receita realizada em 2021, o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 58.208,96 foi totalmente absorvido pela receita.

Em relação a fonte 622, muito embora os responsáveis comprovem, conforme peças processuais nº 19 a 22, que o saldo negativo se refere a contratos que tiveram aditamentos de prazo e de metafísica, que serão executados dentro dos exercícios seguintes e que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores envolvem contratos que se iniciaram em exercícios anteriores com previsão de execução e pagamentos para os exercícios seguintes, sendo que a liberação dos recursos é efetuada de forma parcelada, envolvendo mais de um exercício, e, ainda, tendo sido observado que a obra teve um período considerável de paralisação no ano de 2020, por readequação do projeto, pela questão da pandemia Covid 19 e falta de matéria prima para a sua execução, entende esta Coordenadoria que para fins do cálculo do artigo 42, pode ser excluído do cálculo o valor da receita realizada até a data desta análise, ou seja, R\$ 196.946,62, restando um saldo a descoberto no valor de R\$ 107.356,14.

Ressalta-se que consta declarado que “o objeto da obra está sendo concluído em dezembro de 2021, dependendo apenas da aprovação de órgão concedente”, entretanto, ainda não constam dados do SIM AM para que pudesse ser aferido, se de fato já houve a conclusão da obra e respectiva liberação dos recursos.

(...)

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fontes 839, 849, 859, 860 e 863, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2020, Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 27 a 39, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 296.966,97, foi parte absorvido pela receita de convenio repassada no exercício de 2021 e parte por ajuste efetuado mediante o cancelamento de Restos a Pagar, porém, ainda assim, permaneceram com saldo negativo as fontes 849 e 863 no valor de R\$ 124.996,27 e R\$ 77.159,90, respectivamente.

Entretanto, uma vez que com os ajustes das demais fontes o Grupo de Origem 03 – Transferências Voluntárias, ficou com saldo positivo de R\$ 739.239,02, seguindo a análise do Primeiro Exame, onde foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem, entende esta Coordenadoria que o item pode ser considerado como regular.

(...)

Portanto, diante das considerações acima permanece a irregularidade em função de resultado financeiro negativo no grupo de Origens 05 – Operações de Crédito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 179/22-4PC – Peça 43), por sua vez, entende que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalva:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme alegado pela defesa do Município de Céu Azul (peças 18 a 41), o saldo negativo (relativo à fonte nº 622) origina-se do Contrato de Fomento nº 3978/2019, celebrado com a Fomento Paraná, no valor previsto de R\$ 2.300.000,00, tendo por finalidade a pavimentação de vias urbanas, cujos repasses são feitos de forma parcelada conforme etapas de conclusão dos serviços, envolvendo mais de um exercício financeiro.

Pontuou-se, em acréscimo, que em 2020 houve readequação das obras de pavimentação, em razão da ausência de matéria prima decorrente da pandemia do COVID 19.

Finaliza-se aduzindo que:

(...) os contratos de financiamento que tiveram parcelas/partes de obras executadas (medição) dentro do exercício (exercício de 2020) de acordo com a medição realizada, foram liquidadas e pagas dentro do respectivo exercício. O pagamento na sua totalidade seria impossível uma vez que os repasses se deram de forma parceladas de acordo com cada (...) contrato de financiamento, porquanto não poderia o gestor, à época, ficar compelido a dispor de todo o recurso financeiro necessário da celebração do contrato em execução.

À luz de tais justificativas, parece-nos plausível admitir que a disponibilidade líquida negativa de R\$ 91.684,84 da fonte nº 622 será devidamente absorvida tão longo haja a conclusão da obra de pavimentação e a respectiva liberação dos recursos.

Pondere-se, ainda, que tal montante não tem o condão de afetar o equilíbrio das finanças públicas do ente federativo municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se extrai dos opinativos conclusivos, é uniforme a orientação de que, quanto às transferências voluntárias, bem como às operações de crédito tangentes à Fonte 619, houve realização de receitas no exercício e 2021, bem como cancelamento de restos a pagar, de modo que o saldo negativo anteriormente verificado acabou sendo completamente absorvido.

Verifica-se discórdia apenas quanto às operações de crédito da Fonte 622. Em relação a tal item, ainda que, como indica a CGM, "*não constam dados do SIM AM para que pudesse ser aferido, se de fato já houve a conclusão da obra e respectiva liberação dos recursos*", irretocáveis mostram-se os apontamentos do Ministério Público de Contas (acima transcritos), exarados em plena consonância com a finalidade da disposição do art. 42 da LC 101/00, bem como do princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razoabilidade. Como bem ponderou o *Parquet*, a baixa materialidade do 'déficit' (R\$ 91.684,84 relativamente a contrato de R\$ 2.300.000,00), aliada às dificuldades de conclusão das obras em período de Pandemia COVID-19 (especificamente por falta de matéria prima), bem como a existência de obrigação da liberação dos recursos quando da verificação de conclusão da obra, ensejam a conversão da questão em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Germano Bonamigo como Prefeito de Céu Azul no exercício de 2020, ressalvando, porém, a existência de disponibilidade negativa em relação a uma operação de crédito específica (configurando contrariedade à previsão do art. 42 da LC 101/00), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Germano Bonamigo como Prefeito de Céu Azul no exercício de 2020, ressalvando, porém, a existência de disponibilidade negativa em relação a uma operação de crédito específica (configurando contrariedade à previsão do art. 42 da LC 101/00), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente